

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2015

Autoriza a destinação de parte dos recursos do Funcafé para a participação em fundo garantidor de risco de crédito para cafeicultores e suas cooperativas.

**Autor:** Deputado CARLOS MELLEES

**Relator:** Deputado EVAIR DE MELO

### I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 1.655, de 2015, o Deputado Carlos Melles propõe que até R\$ 200 milhões do Funcafé sejam destinados para participação em fundo garantidor a ser criado com a finalidade de garantir risco de crédito relativo às seguintes operações de cafeicultores e suas cooperativas:

- financiamentos rurais e emissões de Cédula de Produto Rural com liquidação financeira; e
- emissões, por cooperativas de produção, de Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, lastreados em Cédulas de Produto Rural de café, de responsabilidade de seus associados.

O fundo garantidor terá natureza privada e patrimônio próprio, constituído pela integralização de cotas, comissões oriundas dos agentes financeiros que aderirem ao fundo, resultado das aplicações de seus recursos, recuperação de crédito de operações honradas com recursos do

fundo e outras fontes definidas em estatuto próprio. Poderão ser garantidos valores até o limite de R\$ 2 milhões, por produtor rural, ou de até R\$ 20 milhões, por cooperativa, em uma ou mais operações.

Entre outros aspectos, o estatuto definirá as operações passíveis de serem garantidas, as garantias mínimas a serem exigidas para as operações às quais se dará cobertura, a remuneração da instituição administradora, os limites globais de garantia a ser prestada e os limites máximos de cobertura de inadimplência, por agente financeiro.

O agente financeiro que optar por aderir à cobertura do fundo garantidor deverá integralizar cotas e, a cada operação garantida, contribuir com comissão pecuniária, que poderá ser exigida do tomador do empréstimo.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.655, de 2015, tramita sob o regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, o Deputado Silas Brasileiro apresentou emenda (EMC nº 01/2015 CAPADR) que:

- transfere do Funcafé para a União a origem dos recursos a serem destinados para a participação no fundo garantidor;
- veda a possibilidade de o fundo garantir operações em curso, assim como as que tenham por objeto o financiamento do plantio de café ou a renegociação de dívidas;
- restringe a garantia de operações de crédito rural contratadas por cooperativas a financiamentos de estocagem.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Por designação do Presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, coube a mim a relatoria do Projeto de Lei nº 1.655, de 2015, pelo qual o Deputado Carlos Melles propõe que até R\$ 200 milhões do Funcafé sejam destinados para participação em fundo a ser criado com a finalidade de garantir risco de crédito relativo a operações de cafeicultores e suas cooperativas.

O patrimônio do fundo garantidor será formado pela integralização de cotas e por comissão pecuniária de responsabilidade do agente financeiro concedente do crédito, que poderá ser por este exigida do tomador de crédito. As operações a serem garantidas circunscrevem-se a financiamentos rurais, emissões de Cédulas de Produto Rural com liquidação financeira e emissões de Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, lastreados em Cédulas de Produto Rural de café, de responsabilidade de associados de cooperativas.

A medida amplia o acesso ao crédito por parte dos cafeicultores e suas cooperativas e otimiza o uso de parcela dos recursos do Funcafé.

Quanto à ampliação do acesso ao crédito, ressalte-se que, a despeito de suas obrigações estarem em situação regular, um contingente significativo de cafeicultores não mais obtém novos financiamentos pelo fato de a totalidade de seu patrimônio já garantir outras operações. Essa circunstância desestimula ou mesmo inviabiliza investimentos no sistema produtivo, ou ainda os torna mais caros, já que o produtor se vê impelido a financiar suas atividades fora do sistema bancário, em geral a custos mais elevados.

A otimização do uso dos recursos do Funcafé decorre do fato de que os R\$ 200 milhões que seriam utilizados na concessão de financiamentos no mesmo montante passarão a viabilizar operações em valor muito superior, estimados em até R\$ 2 bilhões. Essa estimativa leva em consideração o histórico de inadimplência de financiamentos da espécie, assim como aspectos a serem definidos pelo estatuto, tais como: o limite global de garantia a ser prestada pelo fundo; o percentual máximo a ser garantido em cada operação; e os limites máximos de cobertura de inadimplência, por

agente financeiro, que poderão ser segregados segundo a finalidade do crédito, o valor contratado, o prazo da operação ou mediante a combinação de um ou mais desses critérios.

Dadas tais restrições, entendo que o fundo garantidor de que se trata contará com mecanismos suficientes para proteger seu patrimônio, já que conta com as mesmas regras conferidas pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que, em seu art. 8º, autoriza a União a participar de fundos que tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas. Em razão de restrições orçamentárias, até o momento o fundo a que se refere a Lei nº 12.087/2009 não foi constituído.

Por se apoiar em recursos do Funcafé, dedicados exclusivamente aos interesses da cafeicultura nacional, a proposição, tal como posta, além de otimizar a utilização das finanças daquele fundo, não compete com as demais demandas por provisões do Orçamento Geral da União. Diante desse importante aspecto, embora reconhecendo o mérito da sugestão contida na emenda do Deputado Silas Brasileiro, grande nome da cafeicultura brasileira, discordo da tese de que devam provir exclusivamente da União — e não do Funcafé — os recursos a serem destinados ao fundo garantidor.

Assim sendo, objetivando conciliar as proposições em causa, entendo oportuno oferecer subemenda à EMC nº 01/2015 CAPADR, para acrescentar ao Projeto de Lei dispositivo que autorize a União a participar do fundo garantidor, destinando-lhe recursos de outras fontes.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.655, de 2015, e da EMC nº 01/2015 CAPADR, alterada pela anexa subemenda deste Relator.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO.  
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2015**

Autoriza a destinação de parte dos recursos do Funcafé para a participação em fundo garantidor de risco de crédito para cafeicultores e suas cooperativas.

**Subemenda (do relator) à EMC nº 01/2015 CAPADR**

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual:

“**Art. 6º** Fica a União autorizada a participar do fundo garantidor de que trata esta Lei, destinando-lhe recursos provenientes de outras fontes.”

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO.  
Relator